



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 118

Divulgação: terça-feira, 26 de maio de 2020

Publicação: quarta-feira, 27 de maio de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente.....	2
Atos	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
ESCOLA JUDICIÁRIA	4
DIRETORIA-GERAL	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	4
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA.....	4
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos	4
Avisos	4
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	5
Pauta de sessão de julgamento.....	5
Intimações	7
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	13
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	13
ZONAS ELEITORAIS	14
004ª Zona Eleitoral	14
Intimações	14
021ª Zona Eleitoral	15
Intimações	15

027ª Zona Eleitoral	16
Editais	16
028ª Zona Eleitoral	17
Intimações	17
034ª Zona Eleitoral	17
Intimações	17
037ª Zona Eleitoral	20
Editais	20
041ª Zona Eleitoral	21
Balanços Contábeis	21
048ª Zona Eleitoral	22
Editais	22
049ª Zona Eleitoral	23
Intimações	23
060ª Zona Eleitoral	25
Editais	25
072ª Zona Eleitoral	27
Intimações	27
078ª Zona Eleitoral	29
Notificações	29
083ª Zona Eleitoral	30
Intimações	30
091ª Zona Eleitoral	39
Decisões	39
096ª Zona Eleitoral	40
Intimações	40
106ª Zona Eleitoral	41
Intimações	41
107ª Zona Eleitoral	42
Intimações	42
111ª Zona Eleitoral	43
Intimações	43
127ª Zona Eleitoral	47
Intimações	47
153ª Zona Eleitoral	47
Intimações	47
155ª Zona Eleitoral	56
Editais	56
222ª Zona Eleitoral	57
Intimações	57
225ª Zona Eleitoral	59
Editais	59
Intimações	60
246ª Zona Eleitoral	61
Notificações	61
255ª Zona Eleitoral	63
Editais	63
Intimações	65

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

ATO GP Nº 164/2020

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

Exonera e nomeia servidoras para ocuparem Cargos Comissionados e dispensa e designa servidoras para exercerem Funções Comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000022211-7,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, removida para este Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Secretário, Nível CJ-3, ficando, conseqüentemente, exonerada do Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, ambos da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Nomear a servidora CAROLINE SIQUEIRA PACHECO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Processos Específicos, ambos da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Designar a servidora ROBERTA DOS SANTOS ROELES SANTANA DA SILVA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Processos Específicos, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Apoio Jurídico, ambas da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Designar a servidora ANNITA SALDANHA MARQUES CARLOS DE PINHO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-6, da Seção de Apoio Jurídico, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Seção de Processos Específicos, ambas da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 5º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Ato GP n.º 165/2020

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a Dra. PRISCILLA MACUCO FERREIRA para assumir a 255ª ZE/Carapebus/Quissamã, no período de 11 de maio a 09 de junho, em razão de licença médica da Juíza KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS;

Art. 2º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Avisos

Calendário das Sessões - Junho de 2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

CALENDÁRIO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO – JUNHO/2020

DIA	HORÁRIO
01/06 – 2ª FEIRA – VIDEOCONFERÊNCIA	14H
03/06 - 4ª FEIRA – VIDEOCONFERÊNCIA	15H
08/06 - 2ª FEIRA – VIDEOCONFERÊNCIA	15H
15/06 - 2ª FEIRA – VIDEOCONFERÊNCIA	15H
17/06 - 4ª FEIRA – VIDEOCONFERÊNCIA	15H
22/06 - 2ª FEIRA – VIDEOCONFERÊNCIA	15H
24/06 - 4ª FEIRA – VIDEOCONFERÊNCIA	15H
29/06 - 2ª FEIRA – VIDEOCONFERÊNCIA	15H

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 01/06/2020, às 14 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) Nº 0600652-67.2019.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RONALD HEITOR PENNAFORTE DE CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL, RONALD HEITOR PENNAFORTE DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI RIBEIRO - RJ29005

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI RIBEIRO - RJ29005

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0600143-05.2020.6.19.0000

ORIGEM: Campos dos Goytacazes - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: SELEANA MOREIRA BASTOS, AMARO GOMES CESARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

AUTORIDADE COATORA: VINICIUS CORDEIRO, AVANTE - AVANTE

Advogados do(a) AUTORIDADE COATORA: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005, VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A, THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600199-72.2019.6.19.0000

ORIGEM: Rio das Ostras - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - RJ159688

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - RJ159688

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - RJ159688

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600036-58.2020.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: REGINALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON MARTINS DA MOTTA - RJ226032

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá apresentar requerimento por meio de petição nos autos eletrônicos e encaminhar o pedido, até 1(uma) hora antes do início da sessão, para qualquer dos seguintes e-mails:

coses@tre-rj.jus.br

seplen@tre-rj.jus.br

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal

Intimações

Processo 0600127-51.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600127-51.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, AROLDE DE OLIVEIRA, PAULO CESAR VIEIRA, ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA, CYRO BELTRAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Dê-se ciência ao PSD acerca da informação constante no id 10425659, para que, querendo reapresente as contas na forma, procedimento e prazo da legislação cabível.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, de maio de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0604835-18.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604835-18.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851, SILVIO ESTRELA MALLET - RJ097241 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851

DESPACHO

1) Considerando as alegações à fl. 29, intime-se o partido requerente para que, em complemento à intimação à fl. 21, no prazo de 3 dias, apresente os demais documentos exigidos pelo órgão técnico, uma vez que a contagem dos prazos dos processos eletrônicos foi retomada a partir de 04/05/2020, nos termos do artigo 1º, caput, do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 8/2020, deste Tribunal.

2) Após, com ou sem resposta, ao órgão técnico para a análise dos documentos apresentados em resposta ao relatório preliminar à fl. 20.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0606809-90.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606809-90.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600, ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRÉ - RJ103717 Advogados do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600, ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRÉ - RJ103717

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id 10393159), em que requer que o débito constituído em desfavor de Aristeu Raphael Lima da Silveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, no acórdão proferido por esta Corte Regional, no qual determinado o recolhimento de R\$ 51.130,00 ao Tesouro Nacional (id 8824959), seja destinado diretamente aos fundos de saúde.

Sustenta, para amparar seu pedido, que a urgência e a absoluta excepcionalidade da medida derivam da atual emergência de Saúde Pública, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e declarada pelo Ministério da Saúde, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, afirmando, ainda, que tal destinação não seria de todo gravosa, uma vez que em nada alteraria a destinação do ente federativo favorecido.

Consigna, outrossim, que essa recomendação tem sido acolhida pelo Poder Judiciário, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do artigo 13 da Resolução 313/20.

Pretende, em suma, que “(...) os ressarcimentos ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes das hipóteses do art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017 (recebidos de fonte vedada, de origem não identificada e de utilização não comprovada oriundos do Fundo Partidário e/ou FEFC), sejam destinados pela Justiça Eleitoral diretamente aos fundos de saúde, enquanto vigente o estado de emergência de saúde pública de importância nacional da Portaria MS nº 188/2020”.

Pugna, ao final:

- i) pela intimação da Requerente para que, querendo, no esforço de solidariedade que a situação emergencial instalada no Estado brasileiro enseja, realize *sponte propria* o recolhimento imediato dos valores devidos, em Guia única a ser emitida em socorro aos Fundos de Saúde;
- ii) seja autorizada a destinação das verbas a serem futuramente recolhidas, na constância do parcelamento efetuado e que vem sendo honrado pela Requerente, aos fundos de saúde, a serem escolhidos oportunamente;
- iii) pela continuidade da execução do julgado, sem o sobrestamento do feito, para fins de seu regular cumprimento e, no caso de eventual inadimplência, para que seja promovida a implementação das eventuais medidas constritivas, direcionando-se as verbas, se encontradas, diretamente aos Fundos de Saúde.

Na petição constante do id 10427359, Aristeu Raphael Lima da Silveira não se opõe à destinação pretendida pela Procuradoria Regional Eleitoral, enquanto vigente o estado de emergência, informando não ter condições para recolhimento do valor integral, motivo pelo qual teve o parcelamento do débito já deferido, requerendo, ao final, a expedição de guia atualizada para o recolhimento da parcela. .

Éo relatório do necessário. Decido.

Como apontado pelo ex-candidato, está em curso o parcelamento da quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional, à vista do que fora decidido por esta Presidência (id 10041909), no bojo de requerimento próprio por ele formalizado, em prestígio às disposições normativas radicadas no art. 11, §8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/97, e segundo as regras específicas previstas na legislação tributária federal (§11 do mesmo artigo).

Ocorre que, não obstante a concordância exteriorizada pelo ex-candidato no sentido de direcionar o pagamento das parcelas para o Fundo Nacional da Saúde, o requerimento formulado pela Procuradoria não merece acolhida.

Como salientado por esta Presidência em outros processos em situação similar àque ora nos ocupa, por força de comando específico do Regimento Interno, cabe a esta Presidência única e exclusivamente cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal (art. 26, inciso XVI). E certo é que tal competência subsiste apenas enquanto presente a possibilidade de satisfação espontânea do *decisum*, não alcançando situações em que já deflagrada a fase de cumprimento forçado de que tratam os artigos 523 e seguintes do CPC, que exigem o retorno do autos ao relator originário, segundo os lineamentos fixados pelo art. 64, inciso XXII, do mencionado Regimento.

Deveras, assim como não cabe à Presidência assumir a relatoria de um feito já apreciado pelo Plenário para determinar a realização de medidas constritivas, tampouco seria adequado que promovesse modificações no aresto quanto à destinação dos recursos que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mesmo porque essa questão é de competência do Colegiado, segundo clara dicção do art. 82, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim prescrevem:

“Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§2º Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.”

Não por outro motivo, esta Corte, na sessão plenária do dia 13 de maio último, apreciou Questão de Ordem sobre a matéria, suscitada pelo Exmo. Relator Desembargador Ricardo Alberto Pereira, nos autos da PC nº 0600403-19.2019.6.19.0000, momento em que, por unanimidade, indeferiu o “*requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, mantendo-se, em todos os casos em que houver o recolhimento de valores pela Justiça Eleitoral, a sua destinação ao*

Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/17 e no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.”

Assim, diante da decisão do Plenário, indefiro o pleito deduzido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Expeça-se a guia de pagamento atualizada, com requerido na petição de id 10427359, devendo seu pagamento ser efetuado no prazo final de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, mantidos os demais termos do parcelamento constantes na decisão de id 10041909.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600127-51.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600127-51.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, AROLDE DE OLIVEIRA, PAULO CESAR VIEIRA, ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA, CYRO BELTRAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Dê-se ciência ao PSD acerca da informação constante no id 10425659, para que, querendo reapresente as contas na forma, procedimento e prazo da legislação cabível.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, de maio de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0600127-51.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600127-51.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, AROLDE DE OLIVEIRA, PAULO CESAR VIEIRA, ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA, CYRO BELTRAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS

HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Dê-se ciência ao PSD acerca da informação constante no id 10425659, para que, querendo reapresente as contas na forma, procedimento e prazo da legislação cabível.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, de maio de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0604524-27.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0604524-27.2018.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

[Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

AUTOR: VANDRO LOPES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004
RÉU: RENATO COZZOLINO HARB, NUBIA COZZOLINO, MARLI RAMOS LIMA LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881 Advogados do(a) RÉU: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564, RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664 Advogado do(a) RÉU: SHANA MACHADO FRANCO - RJ171735 Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783

DECISÃO Na petição de ID 10521709 narram os dois patronos da ré Núbia Cozzolino que contraíram o novo coronavírus, conforme laudos anexados (IDs 10521809 e 10521759, datados, respectivamente, de 17 e 21 do presente mês), motivo pelo qual estariam "incapacitados de exercer a defesa na data marcada, em decorrência da indisposição gerada pela COVID-19, assim, não havendo condições para realizar a defesa em sua plenitude."

Contudo, conforme tem sido amplamente divulgado pela mídia, a referida doença pode se manifestar de diferentes maneiras e, em muitos casos, chega a ser assintomática ou com sintomas leves, que podem ser confundidos até mesmo com os de uma simples gripe.

Diante disso, e considerando a ausência de laudo médico circunstanciado indicando a impossibilidade de realizar a sustentação oral, por videoconferência, na qual não há violação ao isolamento social, indefiro o pedido de retirada do feito da sessão de julgamento a ser realizada no próximo dia 27.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

Processo 0608809-63.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608809-63.2018.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

[Conduta Vedada a Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RELATOR: CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RENATO COZZOLINO HARB, NUBIA COZZOLINO ASSISTENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881 Advogados do(a) ASSISTENTE: SHANA MACHADO FRANCO - RJ171735, VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO - RJ185881 Advogados do(a) RÉU: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564, RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO - RJ116664

DECISÃO Na petição de ID 10521909 narram os dois patronos da ré Núbia Cozzolino que contraíram o novo coronavírus, conforme laudos anexados (IDs 10522009 e 10521959, datados, respectivamente, de 17 e 21 do presente mês), motivo pelo qual estariam "incapacitados de exercer a defesa na data marcada, em decorrência da indisposição gerada pela COVID-19, assim, não havendo condições para realizar a defesa em sua plenitude."

Contudo, conforme tem sido amplamente divulgado pela mídia, a referida doença pode se manifestar de diferentes maneiras e, em muitos casos, chega a ser assintomática ou com sintomas leves, que podem ser confundidos até mesmo com os de uma simples gripe.

Diante disso, e considerando a ausência de laudo médico circunstanciado indicando a impossibilidade de realizar a sustentação oral, por videoconferência, na qual não há violação ao isolamento social, indefiro o pedido de retirada do feito da sessão de julgamento a ser realizada no próximo dia 27.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO Relator

Processo 0600398-94.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600398-94.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ALEX ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025

DESPACHO

Em vista do parecer técnico ID 10348609, intime-se o requerente para que efetue o pagamento das quantias ali discriminadas, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 80, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/19, sob pena do indeferimento do presente pedido de regularização de contas (artigo 80, §5º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/19).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

Processo 0607998-06.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607998-06.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REPRESENTANTE: WILSON JOSE WITZEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330

REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES, (2) COLIGAÇÃO FORÇA DO RIO INTEGRADA PELOS PARTIDOS: DEM / PP / MDB / PTB / SOLIDARIEDADE / PSDB / PPS / PV / DC / PHS / AVANTE / PMN

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593 Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

DESPACHO

Defiro a expedição de guia requerida pelo representado Eduardo da Costa Paes (id 10432159), devendo o valor da multa ser atualizado a partir do prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado (id 10391959), conforme estabelece o artigo 4º da Resolução TRE-RJ 956/2016.

Destaca-se que a GRU deverá ser paga no prazo de 05 dias, a contar da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias à imediata remessa da documentação pertinente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral, 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4º da Resolução TRE/RJ 878/14.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600011-33.2020.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-33.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

SENTENÇA

Trata-se embargos de declaração opostos pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO PATRIOTA (PATRI) do Rio de Janeiro, alvejando sentença na prestação de contas relativas às Eleições de 2018.

Sustenta em síntese o embargante que, houve erro material na decisão que deferiu o pedido de regularização da situação da prestação de contas da agremiação (id.922047).

Éo relatório.

Preliminarmente, Conheço dos embargos de declaração eis que tempestivos, conforme atesta a certidão de fl. , e, os ACOLHO com efeito modificativo, substituindo sentença de fls. 19.

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas do Diretório Municipal do Partido Patriota - PATRI, do Rio de Janeiro, nas Eleições do ano de 2018 (id 286865).

A decisão foi proferida no processo de prestação de contas nº 138-88.2018.6.19.0004 e transitou em julgado em 25/07/2019.

Da análise dos autos constata-se que a agremiação partidária apresentou os documentos e esclarecimentos para a análise de suas contas em conformidade com o artigo 58, §1º, inciso III da Resolução TSE 23.604/2019.

A equipe técnica (id 844082) informa que a agremiação partidária que não foram registrados pelo prestador de contas, recursos de origem não identificada, recursos de fontes vedadas e recursos oriundos do Fundo Partidário, e opinou pela regularização da situação das contas do partido em relação ao pleito de 2018.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral não se opõe às contas prestadas (id 866713) e concorda com o que foi sugerido pela equipe técnica.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização da prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Patriota (PATRI), para levantar a situação de inadimplência e afastar as sanções impostas no processo de prestação de contas nº138-88. 2018.6.19.0004, relativo às Eleições de 2018.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins do art. 71, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Anote-se no SICO após o trânsito em julgado.

Após, archive-se.

P. I.

021ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600008-27.2020.6.19.0021

JUSTIÇA ELEITORAL 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600008-27.2020.6.19.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA

EDITAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 21ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

EDITAL Nº 02/2020

A Juíza Eleitoral Mônica Labuto Fragoso Machado, da 21ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, no Processo PJE FP 0600008-27.2020.6.19.0021, instaurado a partir de comunicação de duplicidade de filiações de CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA, aos partidos PRTB e PSD, com idênticas datas de filiação, decidiu pelo cancelamento de ambas as filiações.

Dado e passado no município do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mês de maio de 2020. Eu, Hercília Regina Cardoso Zamith, Chefe de Cartório, digitei o presente.

MÔNICA LABUTO FRAGOSO MACHADO

Juíza Eleitoral

Processo 0600008-27.2020.6.19.0021

JUSTIÇA ELEITORAL 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600008-27.2020.6.19.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA

EDITAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 21ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

EDITAL Nº 02/2020

A Juíza Eleitoral Mônica Labuto Fragoso Machado, da 21ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, no Processo PJE FP 0600008-27.2020.6.19.0021, instaurado a partir de comunicação de duplicidade de filiações de CIPRIANO AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA, aos partidos PRTB e PSD, com idênticas datas de filiação, decidiu pelo cancelamento de ambas as filiações.

Dado e passado no município do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mês de maio de 2020. Eu, Hercília Regina Cardoso Zamith, Chefe de Cartório, digitei o presente.

MÔNICA LABUTO FRAGOSO MACHADO

Juíza Eleitoral

027ª Zona Eleitoral

Editais

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL 007/2020

A Exma. Srª. Dr. SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza Eleitoral nesta 27 Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no art. 31, § 2º/c art. 65 § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido abaixo discriminado do Município de NOVA IGUAÇU/RJ que PRESTOU CONTAS PARTIDÁRIAS relativas ao exercício de 2010. Facultando a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PRP	ELIANE SANTOS DA CUNHA	MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte. Eu, Eder Doria Machado, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

SIMONE LOPES DA COSTA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL 008/2020

A Exma. Srª. Dr. SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza Eleitoral nesta 27 Zona Eleitoral do Estado

do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no art. 31, § 2º/c art. 65 § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido abaixo discriminado do Município de NOVA IGUAÇU/RJ que PRESTOU CONTAS PARTIDÁRIAS relativas ao exercício de 2011. Facultando a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PRP	ELIANE SANTOS DA CUNHA	MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte. Eu, Eder Doria Machado, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

SIMONE LOPES DA COSTA

Juíza Eleitoral

028ª Zona Eleitoral

Intimações

PRAZO 05 DIAS

Referente ao protocolo nº 1033/2020

Advogada: Dériquem Carvalho Sant'Ana – OAB/RJ nº 212.409

Considerando o falecimento da parte interessada determino o arquivamento do requerimento. P. I.

Em 25/05/2020

Mara Grumbach Mendonça

Juíza Eleitoral – 28ª ZE

034ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600055-59.2020.6.19.0034

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600055-59.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

INTERESSADO: WILSON CESAR FERREIRA DOS SANTOS, DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Duplicidade de Filiação Partidária, em que o cartório identificou, através de listagem emitida pelo sistema ELO 6, coincidência de filiações partidárias envolvendo registros presentes em listas oficiais (PROS e DC) para o eleitor WILSON CESAR FERREIRA DOS SANTOS, ambas datadas de 04/04/2020.

Os partidos envolvidos, devidamente notificados pelo TSE, não se manifestaram no prazo legal.

O eleitor filiado se manifestou de forma tempestiva, através de dois processos, juntados em via digital ao presente, com documentos de ID nº 1191362 (autos nº 600060-81.2020.6.19.0034), requerendo que se defira a filiação ao PROS e ID nº 1121455 (autos nº 600063-36.2020.6.19.0034), requerendo que se mantenha a filiação ao Partido DC. Em síntese, contraditoriamente em cada processo alega que deveria se manter filiado a uma das agremiações e não à outra.

O MPE pugna pelo cancelamento das filiações, ID nº 1262499.

Pela análise dos documentos acostados, bem como das informações prestadas pela serventia, restou caracterizada a coexistência de filiações partidárias, visto que ambas foram feitas na mesma data. Não há como se observar o permissivo legal do art. 22, parágrafo único, da lei 9096/1995 c/c art. 22 da Res. TSE nº 23596/2019, uma vez que não se pode aferir qual a mais recente a ser mantida.

Causa estranheza o fato de o mesmo eleitor se manifestar em dois processos diferentes, constituindo dois advogados diferentes, e requerendo, em cada um deles, que permaneça uma filiação em detrimento da outra, de forma contraditória.

Além disso, não logrou êxito o filiado em provar cabalmente má-fé ou desídia de qualquer partido ao enviar a listagem de filiados com seu nome, uma vez que não comprova pedido de desfiliação a nenhuma agremiação partidária. Ao contrário, constam duas fichas de filiação, assinadas pelo eleitor. A mera declaração de que deseja ficar em um partido não basta para descaracterizar a coexistência de filiações partidárias.

Caberá à Polícia Federal, conforme já informado pelo MPE, a apuração de eventuais delitos em relação ao caso em comento. Portanto, outra solução não resta senão a prevista na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 9096/95.

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995, e com fundamento na Resolução TSE nº 23.596/2019, DETERMINO O CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES do eleitor WILSON CESAR FERREIRA DOS SANTOS, aos partidos PROS e DC, município de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, devendo o cartório proceder às devidas anotações no sistema ELO 6, certificando-se ao final.

Notifiquem-se o eleitor e os respectivos diretórios, estes por meio do e-mail informado no sistema SGIP, e aquele por meio de DJE, visto constarem advogados constituído nos autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Cristina Sodré Chaves

Juíza da 34ª Zona Eleitoral

Processo 0600054-74.2020.6.19.0034

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600054-74.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

INTERESSADO: LUIZ MARIO ANDRADE VICENTE, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600054-74.2020.6.19.0034

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 060062-51.2020.6.19.0034

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Duplicidade de Filiação Partidária, em que o cartório identificou, através de listagem emitida pelo sistema ELO 6, coincidência de filiações partidárias envolvendo registros presentes em listas oficiais (PTB E PRTB) para o eleitor LUIZ MARIO ANDRADE VICENTE, ambas datadas de 04/04/2020.

Os partidos envolvidos, devidamente notificados pelo TSE, não se manifestaram no prazo legal.

O eleitor filiado se manifestou de forma tempestiva, através de autos nº 060062-51.2020.6.19.0034, juntados em via digital ao presente pelo documento de IDs nº 1121141 e 1121143, alegando em síntese, que houve desídia do partido PTB, que não o teria retirado da listagem interna.

O MPE pugna pelo cancelamento das filiações, ID nº 1259613.

Pela análise dos documentos acostados, bem como das informações prestadas pela serventia, restou caracterizada a coexistência de filiações partidárias, visto que ambas foram feitas na mesma data. Não há como se observar o permissivo legal do art. 22, parágrafo único, da lei 9096/1995 c/c art. 22 da Res. TSE nº 23596/2019, uma vez que não se pode aferir qual a mais recente a ser mantida.

Além disso, não logrou êxito o eleitor filiado em provar cabalmente desídia do Partido PTB, alegando genericamente que a filiação a este não seria válida sem, contudo, demonstrar documentalmente se teria solicitado filiação (e até mesmo desfiliação) do partido. Portanto, outra solução não resta senão a prevista na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 9096/95.

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995, e com fundamento na Resolução TSE nº 23.596/2019, DETERMINO O CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES do eleitor LUIZ MARIO ANDRADE VICENTE, aos partidos PRTB E PTB, município de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, devendo o cartório proceder às devidas anotações no sistema ELO 6, certificando-se ao final.

Notifiquem-se o eleitor e os respectivos diretórios, estes por meio do e-mail informado no sistema SGIP, e aquele por meio de DJE, visto constar advogado constituído nos autos nº 060062-51.2020.6.19.0034..

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cristina Sodré Chaves

Juíza da 34ª Zona Eleitoral

Processo 0600053-89.2020.6.19.0034

JUSTIÇA ELEITORAL 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600053-89.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

INTERESSADO: JOSE MANOEL GONCALVES SIMOES, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- COMISSÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE DA SILVA SANTIAGO - RJ107585

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Duplicidade de Filiação Partidária, em que o cartório identificou, através de listagem emitida pelo sistema ELO 6, coincidência de filiações partidárias envolvendo registros presentes em listas oficiais (PSC E PATRIOTA) para o eleitor JOSE MANOEL GONÇALVES SIMÕES, ambas datadas de 03/04/2020.

Os partidos envolvidos, devidamente notificados pelo TSE, não se manifestaram no prazo legal.

O eleitor filiado se manifestou de forma tempestiva, através de documentos de IDs nº 1162594 e 1162373, alegando em síntese, que se filiou a ambos os partidos, mas teria se filiado ao PSC sem preencher a data.

O MPE pugna pelo cancelamento das filiações, ID nº 1260457.

Pela análise dos documentos acostados, bem como das informações prestadas pela serventia, restou caracterizada a coexistência de filiações partidárias, visto que ambas foram feitas na mesma data. Não há como se observar o permissivo legal do art. 22, parágrafo único, da lei 9096/1995 c/c art. 22 da Res. TSE nº 23596/2019, uma vez que não se pode aferir qual a mais recente a ser mantida.

Além disso, não logrou êxito o eleitor filiado em provar cabalmente má-fé ou desídia do Partido PSC ao enviar a listagem de filiados com seu nome, uma vez que não comprova pedido de desfiliação à agremiação partidária, bem como não demonstra documentalmente que teria havido aposição de data em ficha de filiação *a posteriori*. A mera declaração de que deseja ficar em um partido por afinidade de diretrizes e programas não bastam para descaracterizar a coexistência de filiações partidárias.

Some-se a isto o fato de o rito previsto na Res. TSE nº 23.596/2019 não permitir a dilação probatória e o eleitor JOSÉ MANOEL GONÇALVES SIMÕES não ter logrado êxito em provar cabalmente suas alegações. Caberá à Polícia Federal, conforme já informado pelo MPE, a apuração de eventuais delitos em relação ao caso em comento. Portanto, outra solução não resta senão a prevista na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 9096/95.

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995, e com fundamento na Resolução TSE nº 23.596/2019, DETERMINO O CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES do eleitor JOSE MANOEL GONÇALVES SIMÕES, aos partidos PSC E PATRIOTA, município de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, devendo o cartório proceder às devidas anotações no sistema ELO 6, certificando-se ao final.

Notifiquem-se o eleitor e os respectivos diretórios, estes por meio do e-mail informado no sistema SGIP, e aquele por meio de DJE, visto constar advogado constituído nos autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cristina Sodré Chaves

Juíza da 34ª Zona Eleitoral

037ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 02/2020

EDITAL Nº 002/2020

O Doutor Eron Simas dos Santos, Juiz da 37ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 35, parágrafo único da Lei 9.096/95 e artigo 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas declarações de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2019 dos órgãos partidários municipais abaixo listados, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São João da Barra, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte. Eu, Pedro Rocha Pimentel, matrícula 01206032, Chefe de Cartório, digitei o presente e subscrevo o

presente.

DEMOCRATAS - DEM

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO – PSDC

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB

AVANTE – AVANTE

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

São João da Barra, 20 de Maio de 2020.

PEDRO ROCHA PIMENTEL – Chefe de Cartório

041ª Zona Eleitoral

Balancos Contábeis

Balanco Patrimonial

PL

BALANÇO PATRIMONIAL - 2012	
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL	
ÓRGÃO DO PARTIDO: MUNICIPAL	MUNICÍPIO: VASSOURAS
TÍTULO DA CONTA	Total R\$
1.0.0.0.00.00.00 Ativo	
1.1.0.0.00.00.00 Ativo Circulante	
1.1.1.0.00.00.00 Disponível	
1.1.1.1.00.00.00 Caixa	
1.1.1.1.01.00.00 Caixa Fundo Partidário	
1.1.1.1.02.00.00 Caixa Outros Recursos	
1.1.1.2.00.00.00 Banco Conta Movimento	
1.1.1.2.01.00.00 Banco A	
1.1.1.2.02.00.00 Banco B	
1.1.1.2.03.00.00 Banco C	
1.1.1.3.00.00.00 Aplicações Financeiras (especificar)	
1.1.1.4.00.00.00 Numerários em Trânsito (especificar)	
1.1.2.0.00.00.00 Créditos (especificar)	
1.1.3.0.00.00.00 Adiantamentos (especificar)	
1.1.4.0.00.00.00 Estoques (especificar)	
1.1.5.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)	
1.2.0.0.00.00.00 Realizável a Longo Prazo	
1.2.1.0.00.00.00 Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.2.2.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente – Realizáveis após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.3.0.0.00.00.00 Ativo Permanente	
1.3.1.0.00.00.00 Investimentos (especificar)	
1.3.2.0.00.00.00 Imobilizado	
1.3.2.1.00.00.00 Bens Móveis	
1.3.2.1.01.00.00 Máquinas e Equipamentos	
1.3.2.1.02.00.00 Sistemas Aplicativos	
1.3.2.1.03.00.00 Móveis e Utensílios	
1.3.2.1.04.00.00 Veículos	
(-) Depreciação Acumulada	
1.3.2.2.00.00.00 Bens Imóveis	
(-) Depreciação Acumulada	
1.3.2.3.00.00.00 Direitos (especificar)	
1.3.3.0.00.00.00 Diferido (especificar)	
2.0.0.0.00.00.00 Passivo	
2.1.0.0.00.00.00 Passivo Circulante	
2.1.1.0.00.00.00 Fornecedores de Bens e Serviços (especificar)	
2.1.2.0.00.00.00 Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (especificar)	
2.1.3.0.00.00.00 Obrigações Provisionadas (especificar)	
2.1.4.0.00.00.00 Transferências de Recursos (especificar)	
2.1.5.0.00.00.00 Outras Obrigações a Pagar (especificar)	
2.2.0.0.00.00.00 Exigível a Longo Prazo	
2.2.1.0.00.00.00 Fornecedores (especificar)	
2.2.2.0.00.00.00 Obrigações a Pagar (especificar)	
2.3.0.0.00.00.00 Patrimônio Líquido	
2.3.1.0.00.00.00 Resultado do Exercício	
2.3.2.0.00.00.00 Resultado Acumulado	

LOCAL: Vassouras/RJ

DATA: 31/12/2012.


Danilo Alves Pereira
Presidente


Joerika de A. Virginio Pereira
Tesoureiro


Valdeir Braga
Contabilista/CRC nº 074335/0-8

048ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600015-35.2020.6.19.0048

JUSTIÇA ELEITORAL 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-35.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, SILVIO CATALDO MARIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROQUE ANTONIO BITTENCOURT - RJ93547

EDITAL N.º 11/2020

O Dr. Fábio Lopes Cerqueira, Juiz da 48ª Zona Eleitoral - Miguel Pereira e Paty do Alferes/RJ, nomeado na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que o partido listado a seguir apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2016, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução):

Partido Trabalhista Nacional –PTN (atual Podemos –PODE), comissão provisória de Miguel Pereira

Presidente: Sílvio Cataldo Maria

Tesoureiro: Sidinei Roberto Assumpção Rajo

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Miguel Pereira/RJ, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte (25/05/2020). Eu, Márcio Basbus Mourão, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral –48ª ZE/RJ

049ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600023-09.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-09.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

INTERESSADO: GIOVANI VIANA DA SILVA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

DESPACHO Em consonância com o Parecer Ministerial, e, tendo em vista o prazo exíguo para se decidir acerca das filiações sub júdice, DETERMINO: 1) A intimação do filiado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, trazer aos autos as cópias das fichas de filiações aos partidos envolvidos; 2) A certidão do cartório acerca da data de apresentação da manifestação constante da manifestação constante do DOC . 12, no índice 6 desses autos; 3) Após o prazo estabelecido no item 1, com ou sem a manifestação do filiado, abra-se vista ao MPE. Publique-se e Intime-se.

Processo 0600017-02.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-02.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: SANDRO DE CARVALHO BARCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ2158510-A

DECISÃO

Trata o presente de Requerimento de cancelamento de filiação partidária do Sr. SANDRO DE CARVALHO BARCELOS junto ao Partido da Mulher Brasileira feito pelo próprio PMB, sob a alegação que o filiado é militar da ativa e que a filiação não é uma das condições de elegibilidade, conforme estabelece a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Às fls. 04 foi juntado relatório do Sistema FILIA que comprova a filiação do eleitor Sandro de Carvalho Barcelos.

Às fls. 05/08 foram juntados os Requerimentos de cancelamento de filiação feitos pelo Sr. Sandro de Carvalho Barcelos junto ao PMB e à Justiça Eleitoral, respectivamente.

Às fls. 11/14 Certidões do Cartório Eleitoral que comprovam a regularidade da Representação Processual e da Legitimidade da Requerente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

A vedação constitucional do militar se filiar a partido político é absoluta, portanto, a filiação partidária não lhe pode ser exigida como condição de elegibilidade. A condição de elegibilidade referente à filiação partidária não é exigível aos militares.

O militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, §3º, IV, combinado com o art. 42, §1º, ambos da Constituição Federal, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária.

Será apenas necessário que Militar esteja inscrito como eleitor, e tenha seu nome escolhido na convenção realizada pela agremiação pela qual pretende concorrer.

No mesmo sentido o STF:

“Em função da missão constitucional outorgada às instituições militares, o estatuto jurídico de seus membros difere dos civis, sendo vedado àqueles, v.g., a filiação partidária e sindical, exercício de greve, impetração de habeas corpus contra punições disciplinares”. (Precedentes: HC 108.811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08.11.2011 e também Habeas Corpus nº 110.328/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 11.11.2014, maioria, DJe 09.02.2015).

E ainda o TSE:

Ementa: “Consulta. Militar da ativa. Concorrência. Cargo eletivo. Filiação partidária. Inexigibilidade. Res. TSE nº 21.608/2004, art. 14, §1º. 1. A filiação partidária contida no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res. TSE nº 21.608/2004, art. 14, §1º).” Res. nº 21.787, de 01/06/2004 (Cta nº 1.014/DF), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros

Ante ao exposto, tendo em vista que o filiado corroborou a sua vontade de cancelar sua filiação junto ao PMB, DETERMINO:

- a) O cancelamento no Sistema FILIA da filiação do Sr. SANDRO DE CARVALHO BARCELOS junto ao Partido da Mulher Brasileira –PMB;
- b) Publicação e Intimação dos Interessados;
- c) Anotação onde couber;
- d) Após, archive-se.

060ª Zona Eleitoral

Editalis

Processo 0600041-94.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600041-94.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INTERESSADO: ANDREZA PEREIRA ROCHA

EDITAL

Edital nº 04/2020

A Dra. BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA, Juíza da 60ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 20 de maio de 2020.

DUPLICIDADE: 1DRJ2002732672:

1º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: 164964970353 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70

UF: RJ ZONA: 050 SEÇÃO: 0154 DATA DOMICÍLIO: 26/11/2015

ELEITOR(A): ANDREZA PEREIRA ROCHA

GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 01/12/1994 UF NASCIMENTO: RJ

MÃE: FERNANDA PEREIRA

PAI: RILDO DA SILVA ROCHA

2º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: 174844380370 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71

UF: RJ ZONA: 060 SEÇÃO: 0030 DATA DOMICÍLIO: 06/05/2020

ELEITOR(A): ANDREZA PEREIRA ROCHA

GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 01/12/1994 UF NASCIMENTO: RJ

MÃE: FERNANDA PEREIRA

PAI: RILDO DA SILVA ROCHA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2020. Eu, Suzy Ferrentini Wardine, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente.

Suzy Ferrentini Wardine

Chefe de Cartório

Processo 0600041-94.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600041-94.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INTERESSADO: ANDREZA PEREIRA ROCHA

EDITAL

Edital nº 04/2020

A Dra. BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA, Juíza da 60ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 20 de maio de 2020.

DUPLICIDADE: 1DRJ2002732672:

1º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: 164964970353 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70

UF: RJ ZONA: 050 SEÇÃO: 0154 DATA DOMICÍLIO: 26/11/2015

ELEITOR(A): ANDREZA PEREIRA ROCHA

GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 01/12/1994 UF NASCIMENTO: RJ

MÃE: FERNANDA PEREIRA

PAI: RILDO DA SILVA ROCHA

2º ELEITOR DO GRUPO

INSCRIÇÃO Nº: 174844380370 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71

UF: RJ ZONA: 060 SEÇÃO: 0030 DATA DOMICÍLIO: 06/05/2020

ELEITOR(A): ANDREZA PEREIRA ROCHA

GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 01/12/1994 UF NASCIMENTO: RJ

MÃE: FERNANDA PEREIRA

PAI: RILDO DA SILVA ROCHA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2020. Eu, Suzy Ferrentini Wardine, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente.

Suzy Ferrentini Wardine

Chefe de Cartório

072ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600010-72.2019.6.19.0072

JUSTIÇA ELEITORAL 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-72.2019.6.19.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIA SERRAO SANZ - RJ100108, WANDERLEY BRITO REIS JUNIOR - RJ143761

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Representação ajuizada em 19/12/2019 pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO, qualificada à fl. 02 da petição id 215580. Alega, em síntese, que o Representado efetuou doação em dinheiro, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para campanha de candidato que concorreu às eleições de 2018, sem que houvesse justificativa ou documentos comprovando que tais doações não tivessem ultrapassado o limite legal, estabelecido no art. 23, §1º da Lei 9.504/97, de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Instruem a inicial, id 215574, os documentos id. 215580 e 215588. Certificada (id 254508), em 15.01.2020, a tempestividade da presente Representação. Certificada (id 254515), em 15.01.2020, a suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.2019 a 20.01.2020, através do ATO GP 535/2019 (DJE nº 266, publicado em 14.12.2019). Em decisão proferida em 05/02/2020, id 321573, determinei a quebra do sigilo fiscal do Representado, bem como a expedição de ofício à Receita Federal, mantendo o segredo de justiça na tramitação dos autos. Em cumprimento da referida decisão, foi expedido ofício, id 420567, em 17.02.2020. A Receita

Federal respondeu, em 05.03.2020, id 560877. Expedido mandado de citação em 10.03.2020, id 624358. No dia 30.03.2020, despacho, id 764193, determinando sobrestamento do feito em razão da suspensão dos prazos processuais até 30.04.2020, nos termos do disposto na Resolução TSE 23.615/2020. Certidão, em 24.04.2020, id 947492, de retificação de autuação. Certidão, em 03.05.2020, id 1000525, juntando o documento de comprovação referente ao mandado de citação (id 1000527). Despacho, em 04.05.2020, id 1000535, determinando a retomada do cômputo dos prazos dos processos eletrônicos, de acordo com o disposto no Ato Conjunto PR/VPRE 08/2020. Alegações Finais do Representante/MP, id 1129618, com anexo id 1129623, opinando pela PROCEDÊNCIA do pedido. Certidão, em 18.05.2020, id 1171204, com comprovação de entrega do mandado de intimação (id 1171588). Certidão, em 18.05.2020, id 1172923, com e-mail (id 1172933) encaminhado ao Representado com a íntegra dos presentes autos. Certidão, em 19.05.2020, id 1191071, com a comprovação do recebimento do e-mail pelo Representado (id 1191073). Procuração, id 1219377, juntada aos autos, tornando regular a representação processual do Representado. Alegações Finais do Representado, id 1224047, em que o mesmo requer, em síntese, a improcedência do pedido de inelegibilidade e o reconhecimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação seja no valor mínimo legal de multa aplicada. Certificada, id 1225013, a atualização da autuação. Certificada, id 1225034, a tempestividade das alegações finais apresentadas pelas partes. Sentença, id 1264344, de 22.05.2020. Embargos de Declaração, id 1274218, de 23.05.2020, em que o Representado requer a modificação da sentença no valor da multa arbitrada. Despacho, id 1284932, de 25.05.2020, encaminhando os autos ao Representante. O Representante, através da petição 1307113 (e seu anexo 1307124), em 26.05.2020, se manifesta no sentido de que seja dado provimento aos Embargos, sanando-se a contradição apontada. Decisão, id 1307705, em 26.05.2020, recebendo e acolhendo os embargos já que assiste razão ao embargante ao apontar a ocorrência de erro material na sentença quanto ao cálculo no valor da multa arbitrada. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Relatados, passo a DECIDIR. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. As doações de pessoas físicas nas eleições gerais de 2018 e o procedimento de verificação de eventuais excessos encontram-se disciplinados nos arts. 23 e 24-C da Lei nº 9.504/97, os quais foram regulamentados na Seção IV da Resolução TSE nº 23.553/2017. Ressalte-se que a legislação limita, para doações realizadas por pessoas físicas, o percentual de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, sendo que tal limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) O Representado, no Ano-Calendário de 2017, teve como rendimentos brutos o valor de R\$ 4.820,12 (quatro mil oitocentos e vinte reais e doze centavos), pelo que somente poderia ter doado até o limite de R\$ 482,01 (quatrocentos e oitenta e dois reais e um centavo). A doação realizada pelo representado foi no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), constatando-se, portanto, um excesso de doação no valor R\$ 1.517,99 (hum mil quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) A tipicidade do excesso na doação eleitoral ocorre com a simples extrapolação do limite de 10% previsto em lei, independentemente do valor excedido e da existência ou não de dolo ou má-fé do doador. O montante excedido assume relevância jurídica somente no momento da dosimetria da sanção pecuniária, sob o influxo dos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, postulados cuja observância, contudo, não poderá conduzir ao afastamento da pena ou à cominação da multa abaixo do mínimo legal, sob pena de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. É o que sobressai da jurisprudência do TSE: "(...) 2. O cálculo do limite de doação de 10% previsto no art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/1997 deve ser feito sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, os quais são comprovados por meio da declaração de imposto de renda. Precedentes. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância. Precedentes. (...)". (AgR-RESPE nº 50-43.2015/GO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2018; realcei) "ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS [sic] ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despicando aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-RESpe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014. (...). 3. Agravo regimental desprovido." (AgR-RESPE nº 166-28.2013/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 23/02/2015; negritei) "Representação. Doação. Pessoa física. - Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do §3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva. Agravo regimental não provido." (AgR-RESPE nº 248-26.2010/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24/02/2012;) Por outro lado, quanto ao pedido de anotação de inelegibilidade, não se mostra razoável a interpretação de que todo doador que implementa doação meramente fora dos parâmetros legais teria potencial lesivo à probidade e à moralidade administrativa. Há que se analisar cada conduta, de forma individualizada, no bojo do processo judicial. Nesse sentido, o Ministro Barroso adverte: "É bem de ver, no entanto, que a interpretação teleológica não pode servir para cancelar o utilitarismo, o pragmatismo e o consequencialismo quando isso importe em afronta aos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.) A regra constitucional é a elegibilidade. Impõe-se, assim, que a interpretação da norma que define as hipóteses de inelegibilidade se dê com o rigor de excepcionalidade. A jurisprudência do TSE tem manifestado o entendimento de que se deve avaliar, caso a caso, se o valor em excesso

comprometeu o resultado das eleições. Não é hipótese dos presentes autos. Não há indícios de abuso do poder econômico, tampouco de que a doação efetuada tenha sido causadora de deslealdade na concorrência ao cargo eletivo, entendendo, esta magistrada, que a doação ora analisada não merece anotação de inelegibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos §§1º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Representação e condeno o Representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de 50% (cinquenta por cento) da quantia em excesso, perfazendo um total de R\$ 758,99 (setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, conforme o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016. P.R.I. Decorrido o prazo, dê-se baixa e archive-se.

078ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600067-38.2020.6.19.0078

JUSTIÇA ELEITORAL 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600067-38.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: MANUEL MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Determino o cancelamento das filiações partidárias do eleitor Manuel Martins referentes aos partidos PTB e PSD.

Certifique-se. Publique-se.

Dê-se vista ao MP para ciência pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, archive-se.

Processo 0600067-38.2020.6.19.0078

JUSTIÇA ELEITORAL 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600067-38.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: MANUEL MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Determino o cancelamento das filiações partidárias do eleitor Manuel Martins referentes aos partidos PTB e PSD.

Certifique-se. Publique-se.

Dê-se vista ao MP para ciência pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, archive-se.

083ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600014-42.2020.6.19.0083

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-27.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE- SD - COMISSÃO PROVISÓRIA DE MESQUITA RJ

LEONARDO PEREIRA ALVES - PRESIDENTE

GABRIELLA SOARES MARQUES - TESOUREIRA

Advogado : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ 209744-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD , referente ao exercício financeiro 2017, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na Lei 9.096/1995 e na Res. TSE n.º 23.464/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A declaração de ausência de movimentação de recursos, ID (970696), foi elaborada pelo SPCA.

Foi publicado no DJE edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário em exame;

Não houve impugnação à presente regularização da prestação de contas, consoante certidão de ID (1076380).

Juntou-se, ID (1106292), a consulta ao SPCA –Extrato Bancário, em que consta conta bancária n.º 141496 , agência n.º 4689 (Banco do Brasil), data de abertura da conta: 18/08/2016 , com movimentação financeira inexpressiva referente a débito de tarifas bancárias no valor de R\$ 108,87;

Juntou-se ID (1106501) de página do relatório de recibos de doações do sistema SPCA, onde não consta recibos de doação para o partido , conforme certidão ID (1106545).

Certificou-se, ID (1106545) que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional, consoante planilha de ID (1106507). Parecer do Ministério Público Eleitoral , (ID 1211681), para que seja acolhido o requerimento, com vistas à regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD, referente ao exercício financeiro de ano de 2017.

Éo relatório. Decido. Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a

escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD, com fundamento na Resolução TSE nº 23.464/2015 e Res. TSE 23.464/2019.

Publique-se no DJE. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e archive-se.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES Juíza Eleitoral

.

Processo 0600011-87.2020.6.19.0083

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-87.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: COMISSÃO ESTADUAL PROVISÓRIA DO RIO DE JANEIRO - SOLIDARIEDADE - SD

AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO - PRESIDENTE

Advogados: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ868770-A,

RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido liminar formulado pelo partido e recebido, primeiramente via whatsapp, através de comunicado depois através de e-mail institucional, com cópia do Proc. PJE Pet n.º 600142-20.2020.6.19.0000, para fins de levantamento da suspensão do cadastro do Diretório Municipal de Mesquita do Solidariedade pela não prestação de contas anual do partido no município de Mesquita, conforme informação de (ID 888973). Decisão (ID 894716), com indeferimento do pedido liminar formulado, com base no fato de que as sentenças proferidas pelo Juízo, nos processos de prestação de contas anual do Partido Solidariedade, referentes aos exercícios 2017 e 2018 não determinaram a suspensão das anotações partidárias, levando, assim, a perda do objeto com a consequência improcedência do pedido. Nova informação cartorária de ID (1039286) em que a Comissão Provisória de Mesquita

do SOLIDARIEDADE apresentou pedido de regularização da situação de inadimplência das prestações de contas anuais do exercício de 2017, (PJE nº 06000014-42.2020.6.19.0083) e referente ao exercício de 2018 (PJE n.º 0600015-27.2020.6.19.0083), e requereu a extinção do presente feito. Promoção do Ministério Público Eleitoral ID (1212952) para que seja o feito extinto, sem a resolução do mérito.

Éo relatório. Decido.

Considerando o acima exposto , acolho a promoção ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V e VI, do CPC. Publique-se no DJE. Ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600015-27.2020.6.19.0083

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-27.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE- SD - COMISSÃO PROVISÓRIA DE MESQUITA RJ

LEONARDO PEREIRA ALVES - PRESIDENTE

GABRIELLA SOARES MARQUES - TESOUREIRA

Advogado : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ 209744-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD , referente ao exercício financeiro 2018, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na Lei 9.096/1995 e na Res. TSE n.º 23.546/2017, tendo em vista o disposto no art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A declaração de ausência de movimentação de recursos, ID (970696), foi elaborada pelo SPCA.

Foi publicado no DJe edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário em exame;

Não houve impugnação à presente regularização da prestação de contas, consoante certidão de ID (1076399).

Juntou-se, ID (1106734), a consulta ao SPCA –Extrato Bancário, em que consta conta bancária n.º 141496 , agência n.º 4689 (Banco do Brasil), data de abertura da conta: 18/08/2016 e a informação de que não existem lançamentos para essa conta;

Juntou-se ID (1106901) de página do relatório de recibos de doações do sistema SPCA, onde não consta recibos de doação para o partido , conforme certidão ID (1106924).

Certificou-se, ID (1106924) que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional, consoante planilha de ID (1106904). Parecer do Ministério Público Eleitoral , (ID 1106924), para que seja acolhido o requerimento, com vistas à regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD, referente ao exercício financeiro de ano de 2018.

Certidão cartorária de ID (1257362).

Éo relatório. Decido. Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a

escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD, com fundamento na Resolução TSE nº 23.546/2017 e Res. TSE 23.464/2019.

Publique-se no DJE. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e archive-se.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES Juíza Eleitoral

Processo 0600012-72.2020.6.19.0083

JUSTIÇA ELEITORAL 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600012-72.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AUTOR: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

REU: LEONARDO FIAUX DE ANDRADE

DECISÃO

O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, por seu representante e procurador, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgente, em face de LEONARDO FIAUX DE ANDRADE, atualmente exercendo a vereança neste Município, ao argumento de que teria tomando conhecimento, com base nos documentos ora

anexados, notadamente pelo Registro de Ocorrência nº053-013142020, de suposta prática de abuso de poder político por parte do vereador supramencionado, que estaria encaminhando pacientes para hospitais públicos locais, em datas agendadas, violando a higidez do pleito eleitoral, pedindo, ao final que ele se abstenha de tal prática.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi determinado o declínio da competência, conforme decisão, tendo o requerente interposto recurso inominado.

Há informação do cartório eleitoral dando conta dos esforços para a intimação do requerido, por meio eletrônico, bem como da impossibilidade da prática de atos presenciais, conforme AVISO VPCRE N22/20, que veda a prática de atos presenciais por conta da pandemia, tornando-se, por ora, impossível o cumprimento do mandado de citação/intimação do Requerido, que ainda não foi cientificado sequer da demanda.

Foi determinada, dessa sorte, a suspensão do feito, com base no AVISO VPCRE nº 22/20, diante da impossibilidade de cumprimento de mandado de citação/intimação, tendo em vista que todos os endereços eletrônicos, telefones não permitiram que a diligencia fosse feita de modo eletrônico, bem como que fosse dado vista ao MPE.

Promoção do MPE opinando no sentido de que a citação/intimação do requerido é imprescindível, sob pena de violação de direitos constitucionais, bem como que irá adotar as medidas necessárias para apurar a suposta prática de atos abusivos pelo vereador, instaurando procedimento preparatório eleitoral. Requer, ao final, pela manutenção da suspensão do feito, até o retorno das atividades presenciais.

O Requerente faz novo pedido, conforme fls.

Nova promoção do MPE, reiterando a anterior.

Éo relatório. Decido.

Nada a prover.

Saliento, por derradeiro, conforme decisões anteriores, que foram efetuadas todas as tentativas de notificação do Requerido, por meio eletrônico, restando todas elas frustradas. Restaria, tão-somente, a prática do ato, por meio de mandado, o que, por ora, está vedado em razão do AVISO VPCRE N22/20, que veda a prática de atos presenciais por conta da pandemia decorrente da COVID-19. Note-se que, não obstante, sejam graves os fatos narrados pelo Requerente na inicial, certo é que já houve o encaminhamento da notícia para o MPE, que tomará as medidas necessárias, conforme promoção retro, não restando qualquer prejuízo para o Requerente, mormente se ainda considerarmos que as vias adequadas (Justiça Comum) estão abertas, para que ele possa obter a tutela de urgência, eis que não estamos em período eleitoral.

Ademais, em que pese todos os argumentos, não há como sacrificar direitos e garantias fundamentais que nos são resguardados constitucionalmente, no caso, o contraditório e a ampla defesa, ainda mais levando-se em conta período conturbado em razão da pandemia, que obrigou o Poder Judiciário a adotar medidas preventivas visando resguardar a saúde de todos, notadamente os seus servidores. Não houve a citação/intimação do réu, o que fatalmente, caso seja dado o andamento ao feito, ficará eivado de nulidade absoluta.

Posto isto, mantenho a decisão que suspendeu o feito, sem embargo do Requerente trazer novo endereço eletrônico, pelo qual poderá o requerido ser encontrado e assim dar andamento ao feito.

Dê-se ciência ao Requerente e ao MPE.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

- Juiz Eleitoral

Processo 0600014-42.2020.6.19.0083

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-27.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE- SD - COMISSÃO PROVISÓRIA DE MESQUITA RJ

LEONARDO PEREIRA ALVES - PRESIDENTE

GABRIELLA SOARES MARQUES - TESOUREIRA

Advogado : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ 209744-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD , referente ao exercício financeiro 2017, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na Lei 9.096/1995 e na Res. TSE n.º 23.464/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A declaração de ausência de movimentação de recursos, ID (970696), foi elaborada pelo SPCA.

Foi publicado no DJE edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário em exame;

Não houve impugnação à presente regularização da prestação de contas, consoante certidão de ID (1076380).

Juntou-se, ID (1106292), a consulta ao SPCA –Extrato Bancário, em que consta conta bancária n.º 141496 , agência n.º 4689 (Banco do Brasil), data de abertura da conta: 18/08/2016 , com movimentação financeira inexpressiva referente a débito de tarifas bancárias no valor de R\$ 108,87;

Juntou-se ID (1106501) de página do relatório de recibos de doações do sistema SPCA, onde não consta recibos de doação para o partido , conforme certidão ID (1106545).

Certificou-se, ID (1106545) que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional, consoante planilha de ID (1106507). Parecer do Ministério Público Eleitoral , (ID 1211681), para que seja acolhido o requerimento, com vistas à regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD, referente ao exercício financeiro de ano de 2017.

É o relatório. Decido. Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD, com fundamento na Resolução TSE nº 23.464/2015 e Res. TSE 23.464/2019.

Publique-se no DJE. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquivem-se.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES Juíza Eleitoral

Processo 0600011-87.2020.6.19.0083

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-87.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: COMISSÃO ESTADUAL PROVISÓRIA DO RIO DE JANEIRO - SOLIDARIEDADE - SD

AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO - PRESIDENTE

Advogados: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ868770-A,

RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido liminar formulado pelo partido e recebido, primeiramente via whatsapp, através de comunicado depois através de e-mail institucional, com cópia do Proc. PJE Pet n.º 600142-20.2020.6.19.0000, para fins de levantamento da suspensão do cadastro do Diretório Municipal de Mesquita do Solidariedade pela não prestação de contas anual do partido no município de Mesquita, conforme informação de (ID 888973). Decisão (ID 894716), com indeferimento do pedido liminar formulado, com base no fato de que as sentenças proferidas pelo Juízo, nos processos de prestação de contas anual do Partido Solidariedade, referentes aos exercícios 2017 e 2018 não determinaram a suspensão das anotações partidárias, levando, assim, a perda do objeto com a consequência improcedência do pedido. Nova informação cartorária de ID (1039286) em que a Comissão Provisória de Mesquita do SOLIDARIEDADE apresentou pedido de regularização da situação de inadimplência das prestações de contas anuais do exercício de 2017, (PJE nº 06000014-42.2020.6.19.0083) e referente ao exercício de 2018 (PJE nº 0600015-27.2020.6.19.0083), e requereu a extinção do presente feito. Promoção do Ministério Público Eleitoral ID (1212952) para que seja o feito extinto, sem a resolução do mérito.

Éo relatório. Decido.

Considerando o acima exposto, acolho a promoção ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V e VI, do CPC. Publique-se no DJE. Ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600015-27.2020.6.19.0083

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-27.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE- SD - COMISSÃO PROVISÓRIA DE MESQUITA RJ

LEONARDO PEREIRA ALVES - PRESIDENTE

GABRIELLA SOARES MARQUES - TESOUREIRA

Advogado : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ 209744-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD , referente ao exercício financeiro 2018, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na Lei 9.096/1995 e na Res. TSE n.º 23.546/2017, tendo em vista o disposto no art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A declaração de ausência de movimentação de recursos, ID (970696), foi elaborada pelo SPCA.

Foi publicado no DJe edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário em exame;

Não houve impugnação à presente regularização da prestação de contas, consoante certidão de ID (1076399).

Juntou-se, ID (1106734), a consulta ao SPCA –Extrato Bancário, em que consta conta bancária n.º 141496 , agência n.º 4689 (Banco do Brasil), data de abertura da conta: 18/08/2016 e a informação de que não existem lançamentos para essa conta;

Juntou-se ID (1106901) de página do relatório de recibos de doações do sistema SPCA, onde não consta recibos de doação para o partido , conforme certidão ID (1106924).

Certificou-se, ID (1106924) que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional, consoante planilha de ID (1106904). Parecer do Ministério Público Eleitoral , (ID 1106924), para que seja acolhido o requerimento, com vistas à regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD, referente ao exercício financeiro de ano de 2018.

Certidão cartorária de ID (1257362).

Éo relatório. Decido. Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o §4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as

informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 do Diretório Municipal de Mesquita do SOLIDARIEDADE - SD, com fundamento na Resolução TSE nº 23.546/2017 e Res. TSE 23.464/2019.

Publique-se no DJE. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e archive-se.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES Juíza Eleitoral

Processo 0600012-72.2020.6.19.0083

JUSTIÇA ELEITORAL 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600012-72.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AUTOR: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

REU: LEONARDO FIAUX DE ANDRADE

DECISÃO

O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, por seu representante e procurador, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgente, em face de LEONARDO FIAUX DE ANDRADE, atualmente exercendo a vereança neste Município, ao argumento de que teria tomando conhecimento, com base nos documentos ora anexados, notadamente pelo Registro de Ocorrência nº053-013142020, de suposta prática de abuso de poder político por parte do vereador supramencionado, que estaria encaminhando pacientes para hospitais públicos locais, em datas agendadas, violando a higeidez do pleito eleitoral, pedindo, ao final que ele se abstenha de tal prática.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi determinado o declínio da competência, conforme decisão, tendo o requerente interposto recurso inominado.

Há informação do cartório eleitoral dando conta dos esforços para a intimação do requerido, por meio eletrônico, bem como da impossibilidade da prática de atos presenciais, conforme AVISO VPCRE N22/20, que veda a prática de atos presenciais por conta da pandemia, tornando-se, por ora, impossível o cumprimento do mandado de citação/intimação do Requerido, que ainda não foi cientificado sequer da demanda.

Foi determinada, dessa sorte, a suspensão do feito, com base no AVISO VPCRE nº 22/20, diante da impossibilidade de cumprimento de mandado de citação/intimação, tendo em vista que todos os endereços eletrônicos, telefones não permitiram que a diligencia fosse feita de modo eletrônico, bem como que fosse dado vista ao MPE.

Promoção do MPE opinando no sentido de que a citação/intimação do requerido é imprescindível, sob pena de violação de direitos constitucionais, bem como que irá adotar as medidas necessárias para apurar a suposta prática de atos abusivos pelo vereador, instaurando procedimento preparatório eleitoral. Requer, ao final, pela manutenção da suspensão do feito, até o retorno das atividades presenciais.

O Requerente faz novo pedido, conforme fls.

Nova promoção do MPE, reiterando a anterior.

Éo relatório. Decido.

Nada a prover.

Saliento, por derradeiro, conforme decisões anteriores, que foram efetuadas todas as tentativas de notificação do Requerido, por meio eletrônico, restando todas elas frustradas. Restaria, tão-somente, a prática do ato, por meio de mandado, o que, por ora, está vedado em razão do AVISO VPCRE N22/20, que veda a prática de atos presenciais por conta da pandemia decorrente da COVID-19. Note-se que, não obstante, sejam graves os fatos narrados pelo Requerente na inicial, certo é que já houve o encaminhamento da notícia para o MPE, que tomará as medidas necessárias, conforme promoção retro, não restando qualquer prejuízo para o Requerente, mormente se ainda considerarmos que as vias adequadas (Justiça Comum) estão abertas, para que ele possa obter a tutela de urgência, eis que não estamos em período eleitoral.

Ademais, em que pese todos os argumentos, não há como sacrificar direitos e garantias fundamentais que nos são resguardados constitucionalmente, no caso, o contraditório e a ampla defesa, ainda mais levando-se em conta período conturbado em razão da pandemia, que obrigou o Poder Judiciário a adotar medidas preventivas visando resguardar a saúde de todos, notadamente os seus servidores. Não houve a citação/intimação do réu, o que fatalmente, caso seja dado o andamento ao feito, ficará eivado de nulidade absoluta.

Posto isto, mantenho a decisão que suspendeu o feito, sem embargo do Requerente trazer novo endereço eletrônico, pelo qual poderá o requerido ser encontrado e assim dar andamento ao feito.

Dê-se ciência ao Requerente e ao MPE.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

- Juiz Eleitoral

091ª Zona Eleitoral

Decisões

DECISÃO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº0600044-53.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: JÚLIO PRUDENTE NOGUEIRA – OAB/RJ 156563

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSL, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PTB

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos prestados pelo eleitor, determino o cancelamento da filiação do Sr. Ademir de Souza Pereira no Partido Trabalhista Brasileiro. Após, vista ao MPE. Depois arquite-se.

Barra Mansa, 20 de maio de 2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº0600042-83.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: FABIO DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DECISÃO

Diante do apresentado nos autos, determino a exclusão da filiação do Sr. Fábio de Paula Rodrigues no Partido Liberal em 01/04/2020. Como consequência, o cancelamento da filiação no Solidariedade deverá ser revertido, visto que o primeiro, segundo o requerente, o filiou ilegitimamente.

Após, vista ao MPE e e-mail ao Partido Liberal para ciência. Depois archive-se.

Barra Mansa, 26 de maio de 2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

096ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600312-89.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600312-89.2020.6.19.0000 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE CABO FRIO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ994220-A

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para regularização de filiação partidária, com o objetivo de que o eleitor SILVIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVEIRA passe a constar como filiado ao Partido MDB da Cidade de Cabo Frio-RJ, com data de filiação em 03/04/2020.

Certidão do cartório eleitoral informando que consta para o eleitor SILVIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVEIRA filiação ao DC, com data de 04/04/2020, na situação oficial e regular. Foi juntado ainda certidão de filiação partidária expedida pelo FILIA.

Éo relatório. Decido.

O artigo 22 da Res. TSE nº 23596/2019 estabelece que:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Sendo assim, a filiação partidária ao MDB com data de 03/04/2020, foi cancelada durante o processamento das relações de filiados de que trata o art. 19 da Res. TSE nº 23596/19, ocorrido em abril de 2020, prevalecendo o registro de filiação ao DC, com data de 04/04/2020.

Isto posto, nada a prover.

Publique-se.

Após, archive-se.

106ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600038-98.2020.6.19.0106

JUSTIÇA ELEITORAL 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-98.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JALNER CORREA MONTEIRO - RJ135690

DESPACHO

Tendo em vista que a eleitora ADRIANA DOS SANTOS SILVA FERREIRA DA ROCHA afirma desconhecer sua filiação junto ao Partido Liberal, intime-se o PL- Itaocara para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a alegação da requerente e apresentar a Ficha de Filiação Partidária da eleitora junto ao partido.

Considerando a pandemia do COVID-19, a intimação deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico do partido ou realizada por meio de contato telefônico, a partir dos dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias- SGIP.

Publique-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

Processo 0600037-16.2020.6.19.0106

JUSTIÇA ELEITORAL 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600037-16.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: ELANE AGUIAR PINHEIRO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JALNER CORREA MONTEIRO - RJ135690

DESPACHO

Tendo em vista que a eleitora ELANE AGUIAR PINHEIRO afirma desconhecer sua filiação junto ao SOLIDARIEDADE, intime-se o SOLIDARIEDADE- Itaocara para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a alegação da requerente e apresentar a Ficha de Filiação Partidária da eleitora junto ao partido.

Considerando a pandemia do COVID-19, a intimação deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico do partido ou realizada por meio de contato telefônico, a partir dos dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias- SGIP.

Publique-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

107ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600081-32.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600081-32.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO Diante da regularização das representações processuais dos requerentes, reitero o Despacho ID 880960 que determina ao cartório, após decorrido o prazo de suspensão do expediente: O desarquivamento dos autos físicos das Prestações de Contas anuais Partidárias do Solidariedade do município de São José de Ubá, referente ao exercício de 2015. A digitalização e juntada ao presente procedimento, informando a Resolução aplicável à espécie. Após, retornem conclusos os autos.

Processo 0600080-47.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600080-47.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO Diante da regularização das representações processuais dos requerentes, reitero o Despacho ID 880956 que determina ao cartório, após decorrido o prazo de suspensão do expediente: O desarquivamento dos autos físicos das Prestações de Contas anuais Partidárias do Solidiedade do município de São José de Ubá, referente ao exercício de 2016. A digitalização e juntada ao presente procedimento, informando a Resolução aplicável à espécie. Após, retornem conclusos os autos.

Processo 0600077-92.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-92.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO Diante da regularização das representações processuais dos requerentes, reitero o Despacho ID 880893 que determina ao cartório, após decorrido o prazo de suspensão do expediente: O desarquivamento dos autos físicos das Prestações de Contas anuais Partidárias do Solidiedade do município de São José de Ubá, referente ao exercício de 2017. A digitalização e juntada ao presente procedimento, informando a Resolução aplicável à espécie. Após, retornem conclusos os autos.

111ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600039-68.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600039-68.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: IVAN MIGUEL ANTERO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PASCHOAL DA SILVA - RJ130059

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da duplicidade de filiações de Ivan Miguel Antero, protocolado em 18/05/2020.

O requerente, após processamento das relações de filiados pelo TSE, constou como filiado aos partidos PSC e PRTB com a mesma data, qual seja, 04/04/2020.

Certidão cartorária (Id 1196494) de reatuação e informando da existência de idêntico processo em trâmite nesta 111ª ZE, de nº 0600026-69.2020.6.19.0111.

Éo breve relatório. Decido.

Conforme informado pelo Cartório, há idêntico feito em andamento, caracterizando-se, dessa forma, a ocorrência de litispendência.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Por derradeiro, determino ao cartório, o download dos arquivos da defesa para juntada ao processo originário.

P.R.I. Ciência ao MPE. Transitando em julgado, archive-se.

Valença/RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600006-78.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PET-ADM (12562) Nº 0600006-78.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DECISÃO Diante da inércia do requerente, conforme certidão de ID nº 1188679, determino o arquivamento deste expediente. Intime-se.

Processo 0600038-83.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-83.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PRISCILA ALINE KACZAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PASCHOAL DA SILVA - RJ130059

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da duplicidade de filiações de Priscila Aline Kaczan, protocolado em 18/05/2020.

A requerente, após processamento das relações de filiados pelo TSE, constou como filiada aos partidos MDB e PRTB com a mesma data, qual seja, 04/04/2020.

Certidão cartorária (Id 1195396) de reatuação e informando da existência de idêntico processo em trâmite nesta 111ª ZE, de nº 0600029-24.2020.6.19.0111.

Éo breve relatório. Decido.

Conforme informado pelo Cartório, há idêntico feito em andamento, caracterizando-se, dessa forma, a ocorrência de litispendência.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Por derradeiro, determino ao cartório, o download dos arquivos da defesa para juntada ao processo originário.

P.R.I. Ciência ao MPE. Transitando em julgado, archive-se.

Valença/RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600039-68.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600039-68.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: IVAN MIGUEL ANTERO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PASCHOAL DA SILVA - RJ130059

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da duplicidade de filiações de Ivan Miguel Antero, protocolado em 18/05/2020.

O requerente, após processamento das relações de filiados pelo TSE, constou como filiado aos partidos PSC e PRTB com a mesma data, qual seja, 04/04/2020.

Certidão cartorária (Id 1196494) de reatuação e informando da existência de idêntico processo em trâmite nesta 111ª ZE, de nº 0600026-69.2020.6.19.0111.

Éo breve relatório. Decido.

Conforme informado pelo Cartório, há idêntico feito em andamento, caracterizando-se, dessa forma, a ocorrência de litispendência.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Por derradeiro, determino ao cartório, o download dos arquivos da defesa para juntada ao processo originário.

P.R.I. Ciência ao MPE. Transitando em julgado, archive-se.

Valença/RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

Processo 0600006-78.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PET-ADM (12562) Nº 0600006-78.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - VALENCA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DECISÃO Diante da inércia do requerente, conforme certidão de ID nº 1188679, determino o arquivamento deste expediente. Intime-se.

Processo 0600038-83.2020.6.19.0111

JUSTIÇA ELEITORAL 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-83.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: PRISCILA ALINE KACZAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PASCHOAL DA SILVA - RJ130059

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da duplicidade de filiações de Priscila Aline Kaczan, protocolado em 18/05/2020.

A requerente, após processamento das relações de filiados pelo TSE, constou como filiada aos partidos MDB e PRTB com a mesma data, qual seja, 04/04/2020.

Certidão cartorária (Id 1195396) de reatuação e informando da existência de idêntico processo em trâmite nesta 111ª ZE, de nº 0600029-24.2020.6.19.0111.

Éo breve relatório. Decido.

Conforme informado pelo Cartório, há idêntico feito em andamento, caracterizando-se, dessa forma, a ocorrência de litispendência.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Por derradeiro, determino ao cartório, o download dos arquivos da defesa para juntada ao processo originário.

P.R.I. Ciência ao MPE. Transitando em julgado, archive-se.

Valença/RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

127ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600020-14.2020.6.19.0127

JUSTIÇA ELEITORAL 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600020-14.2020.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

NOTICIANTE: ANONIMO (E-DENÚNCIA)

NOTICIADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE

Advogados do(a) NOTICIADO: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

DECISÃO

Trata-se de notícia que relata a ocorrência de suposta propaganda eleitoral antecipada, promovida pelo suposto pré-candidato e vereador CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRÉ, através de publicações de mensagens e vídeos em sua página no facebook. Conforme dispõe o art. 3º da Res. TSE nº 23.610/2019, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§). Assim sendo, assiste razão o MPE, considerando que a postagem em análise enquadra-se na permissividade do dispositivo supramencionado, não configurando propaganda eleitoral antecipada. Publique-se. Dê-se ciência ao MPE. Após, arquite-se os autos.

Duque de Caxias, 13 de maio de 2020.

LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

153ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600020-33.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-33.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: ROBERTO FERNANDES BASTOS

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica Vossas Senhorias a respeito da inclusão de documento - decisão - no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600020-33.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 26 de maio de 2020.

Processo 0600021-18.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-18.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: SHEILA DO AMARAL AIRES

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento - decisão - no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600021-18.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 26 de maio de 2020.

Processo 0600021-18.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-18.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: SHEILA DO AMARAL AIRES

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento - decisão - no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600021-18.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 26 de maio de 2020.

Processo 0600020-33.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-33.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: ROBERTO FERNANDES BASTOS

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica Vossas Senhorias a respeito da inclusão de documento - decisão - no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600020-33.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 26 de maio de 2020.

Processo 0600021-18.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-18.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: SHEILA DO AMARAL AIRES

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento - decisão - no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600021-18.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 26 de maio de 2020.

Processo 0600019-48.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-48.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: REINALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento - decisão - no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600019-48.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 26 de maio de 2020.

Processo 0600019-48.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-48.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: REINALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento - decisão - no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600019-48.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 26 de maio de 2020.

Processo 0600019-48.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-48.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: REINALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento - decisão - no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600019-48.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 26 de maio de 2020.

Processo 0600018-63.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-63.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: GABRIEL FERNANDES DE MIRANDA

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica Vossas Senhorias a respeito da decisão no processo FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600018-63.2020.6.19.0153, nesta data, para querendo recorrer no prazo legal. BELFORD ROXO, 25 de maio de 2020.

Processo 0600023-85.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-85.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: AGNALDO ANGELO DA SILVA

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica Vossa Senhoria a respeito da decisão no processo FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600023-85.2020.6.19.0153, nesta data, para, querendo, recorrer no prazo legal. BELFORD ROXO, 25 de maio de 2020.

Processo 0600017-78.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-78.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: ALEXANDRE ANDRADE PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico que cumpri a determinação judicial junto ao sistema FiliaWEB, conforme certidão anexa.

Processo 0600017-78.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-78.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: ALEXANDRE ANDRADE PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico que cumpri a determinação judicial junto ao sistema FiliaWEB, conforme certidão anexa.

Processo 0600018-63.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-63.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: GABRIEL FERNANDES DE MIRANDA

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica Vossas Senhorias a respeito da decisão no processo FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600018-63.2020.6.19.0153, nesta data, para querendo recorrer no prazo legal. BELFORD ROXO, 25 de maio de 2020.

Processo 0600017-78.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-78.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: ALEXANDRE ANDRADE PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico que cumpri a determinação judicial junto ao sistema FilaWEB, conforme certidão anexa.

Processo 0600041-09.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-09.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: FABIO DE LEMOS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica Vossas Senhorias a respeito da inclusão de documento - decisão (1250515) intimando para manifestação acerca do requerido - no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600041-09.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 26 de maio de 2020.

Processo 0600023-85.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-85.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: AGNALDO ANGELO DA SILVA

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica Vossa Senhoria a respeito da decisão no processo FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600023-85.2020.6.19.0153, nesta data, para, querendo, recorrer no prazo legal. BELFORD ROXO, 25 de maio de 2020.

Processo 0600018-63.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-63.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: GABRIEL FERNANDES DE MIRANDA

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica Vossas Senhorias a respeito da decisão no processo FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600018-63.2020.6.19.0153, nesta data, para querendo recorrer no prazo legal. BELFORD ROXO, 25 de maio de 2020.

Processo 0600017-78.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-78.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INTERESSADO: ALEXANDRE ANDRADE PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico que cumpri a determinação judicial junto ao sistema FiliaWEB, conforme certidão anexa.

Processo 0600018-63.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-63.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: GABRIEL FERNANDES DE MIRANDA

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica Vossas Senhorias a respeito da decisão no processo FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600018-63.2020.6.19.0153, nesta data, para querendo recorrer no prazo legal. BELFORD ROXO, 25 de maio de 2020.

Processo 0600017-78.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-78.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: ALEXANDRE ANDRADE PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico que cumpri a determinação judicial junto ao sistema FiliaWEB, conforme certidão anexa.

Processo 0600017-78.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-78.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: ALEXANDRE ANDRADE PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico que cumpri a determinação judicial junto ao sistema FiliaWEB, conforme certidão anexa.

Processo 0600041-09.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-09.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: FABIO DE LEMOS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica Vossas Senhorias a respeito da inclusão de documento - decisão (1250515) intimando para manifestação acerca do requerido - no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600041-09.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 26 de maio de 2020.

155ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 01/2020

O doutor Glauber Bitencourt Soares da Costa, Juiz da 155ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biométrico pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2002730906	ANDRE EPIFANIO DE SOUZA	165895060337	155ª ZE/RJ
1DRJ2002730906	ANDRE EPIFANIO DE SOUZA	176637830345	155ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 22 de maio de 2020. Eu, Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório, digitei o presente e assino.

Rodrigo Siqueira Pereira

Chefe de Cartório da 155ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL N° 02/2020

Edital nº 002/2020

O doutor Glauber Bitencourt Soares da Costa, Juiz da 155ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biométrico pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2002727976	VICTÓRIA CONCEIÇÃO MATTOS MATOSOS	174998410345	155ª ZE/RJ
1DRJ2002727976	VICTÓRIA CONCEIÇÃO MATTOS MATOSOS	174998400361	155ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 22 de maio de 2020. Eu, Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório, digitei o presente e assino.

Rodrigo Siqueira Pereira

Chefe de Cartório da 155ª Zona Eleitoral/RJ

222ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600020-20.2020.6.19.0222

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

COINCIDÊNCIA (12553) Nº 0600020-20.2020.6.19.0222

222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

INTERESSADO: ANA CAROLINA VOGAS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face da eleitora ANA CAROLINA VOGAS SANTOS por possuir nesta data 02 (duas) inscrições eleitorais.

A informação cartorária indica que a interessada fez mais de um requerimento junto ao Sistema TÍTULO NET, em datas diversas, o que induziu a erro os responsáveis pela análise, e, conseqüentemente, acarretou na duplicidade de inscrições, o que contraria os dispositivos legais vigentes.

Diante da situação descrita, dispense a publicação de Edital no DJE/RJ, e, de acordo com a Resolução TSE 21.538/2003, DECIDO:

- 1) Cancelamento da inscrição eleitoral de número 1751.3373.0353, por se tratar da mais recente e encontrar-se em situação não liberada, por ter sido efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- 2) Regularização da inscrição remanescente da interessada junto ao Cadastro Nacional de Eleitores;
- 3) Publicação e intimação da presente decisão através do DJE/RJ;
- 4) Anotação onde couber, após archive-se.

Nova Friburgo, 22 de maio de 2020.

Adriana Valentim Andrade do Nascimento - Juíza Eleitoral

(Observação: republicado para correção de incorreções na formatação - publicação original DJE n,117, de 26/05/2020)

Processo 0600020-20.2020.6.19.0222

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

COINCIDÊNCIA (12553) Nº 0600020-20.2020.6.19.0222

222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

INTERESSADO: ANA CAROLINA VOGAS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face da eleitora ANA CAROLINA VOGAS SANTOS por possuir nesta data 02 (duas) inscrições eleitorais.

A informação cartorária indica que a interessada fez mais de um requerimento junto ao Sistema TÍTULO NET, em datas diversas, o que induziu a erro os responsáveis pela análise, e, conseqüentemente, acarretou na duplicidade de inscrições, o que contraria os dispositivos legais vigentes.

Diante da situação descrita, dispense a publicação de Edital no DJE/RJ, e, de acordo com a Resolução TSE

21.538/2003, DECIDO:

- 1) Cancelamento da inscrição eleitoral de número 1751.3373.0353, por se tratar da mais recente e encontrar-se em situação não liberada, por ter sido efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- 2) Regularização da inscrição remanescente da interessada junto ao Cadastro Nacional de Eleitores;
- 3) Publicação e intimação da presente decisão através do DJE/RJ;
- 4) Anotação onde couber, após archive-se.

Nova Friburgo, 22 de maio de 2020.

Adriana Valentim Andrade do Nascimento - Juíza Eleitoral

(Observação: republicado para correção de incorreções na formatação - publicação original DJE n,117, de 26/05/2020)

225ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600010-64.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600010-64.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - SEROPEDICA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BARBOSA - RJ737830-A

EDITAL

O Doutor Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves, Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento deste edital que o partido REPUBLICANOS apresentou pedido de regularização de contas eleitorais do exercício 2016. Assim, nos termos Res. TSE nº23.464/2015, para que qualquer partido político possa apresentar impugnação ou representação, este juízo abre prazo de 5 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Seropédica, em 25 de maio de 2020. Eu, Rodrigo Augusto Batalha Alves, Chefe de Cartório, digito e assino o presente, nos termos da portaria de delegação nº 08/2019.

Processo 0600010-64.2020.6.19.0225

JUSTIÇA ELEITORAL 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600010-64.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - SEROPEDICA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BARBOSA - RJ737830-A

EDITAL

O Doutor Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves, Juiz da 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento deste edital que o partido REPUBLICANOS apresentou pedido de regularização de contas eleitorais do exercício 2016. Assim, nos termos Res. TSE nº23.464/2015, para que qualquer partido político possa apresentar impugnação ou representação, este juízo abre prazo de 5 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Seropédica, em 25 de maio de 2020. Eu, Rodrigo Augusto Batalha Alves, Chefe de Cartório, digito e assino o presente, nos termos da portaria de delegação nº 08/2019.

Intimações

Processo 0600009-79.2020.6.19.0225

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual –Exercício 2017

Intimado: Diretório Municipal do REPUBLICANOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fica essa Agremiação partidária INTIMADA a apresentar, no prazo de 72 horas, os contratos de locação de bens móveis e imóveis ora declarados.

PRAZO: 72 HORAS

DADA E PASSADA nesta cidade de Seropédica, aos 25 dias de maio de 2020. Eu, Rodrigo Augusto Batalha Alves, Chefe de Cartório, digitei a presente, que vai por mim assinada, conforme Portaria de delegação nº 08/2019.

Processo 0600009-79.2020.6.19.0225

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual –Exercício 2017

Intimado: Diretório Municipal do REPUBLICANOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fica essa Agremiação partidária INTIMADA a apresentar, no prazo de 72 horas, os contratos de locação de bens móveis e imóveis ora declarados.

PRAZO: 72 HORAS

DADA E PASSADA nesta cidade de Seropédica, aos 25 dias de maio de 2020. Eu, Rodrigo Augusto Batalha Alves, Chefe de Cartório, digitei a presente, que vai por mim assinada, conforme Portaria de delegação n° 08/2019.

246ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600005-76.2020.6.19.0246

JUSTIÇA ELEITORAL 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-76.2020.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JULIO CESAR SANTOS DE MENEZES, PARTIDO LIBERAL, PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

DESPACHO Determino o cancelamento no sistema FILIA, das filiações do Sr. Julio Cesar Santos de Menezes(inscrição eleitoral: 102671630302), ao Partido Liberal(PL) e ao Partido Trabalhista Cristão(PTC), por coexistência e duplicidade de filiações, com base no art. 22, § 4º da Resolução TSE 23596/2019, uma vez que não houve manifestação por parte dos interessados e por ocorrer as filiações em uma mesma data do dia 01/04/2020. Ao MP para ciência. Certifique-se, após archive-se.

Processo 0600005-76.2020.6.19.0246

JUSTIÇA ELEITORAL 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-76.2020.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JULIO CESAR SANTOS DE MENEZES, PARTIDO LIBERAL, PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

DESPACHO Determino o cancelamento no sistema FILIA, das filiações do Sr. Julio Cesar Santos de Menezes(inscrição eleitoral: 102671630302), ao Partido Liberal(PL) e ao Partido Trabalhista Cristão(PTC), por coexistência e duplicidade de filiações, com base no art. 22, § 4º da Resolução TSE 23596/2019, uma vez que não houve manifestação por parte dos interessados e por ocorrer as filiações em uma mesma data do dia 01/04/2020. Ao MP para ciência. Certifique-se, após archive-se.

Processo 0600005-76.2020.6.19.0246

JUSTIÇA ELEITORAL 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-76.2020.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JULIO CESAR SANTOS DE MENEZES, PARTIDO LIBERAL, PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

DESPACHO Determino o cancelamento no sistema FILIA, das filiações do Sr. Julio Cesar Santos de Menezes(inscrição eleitoral: 102671630302), ao Partido Liberal(PL) e ao Partido Trabalhista Cristão(PTC), por coexistência e duplicidade de filiações, com base no art. 22, § 4º da Resolução TSE 23596/2019, uma vez que não houve manifestação por parte dos interessados e por ocorrer as filiações em uma mesma data do dia 01/04/2020. Ao MP para ciência. Certifique-se, após archive-se.

Processo 0600005-76.2020.6.19.0246

JUSTIÇA ELEITORAL 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-76.2020.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JULIO CESAR SANTOS DE MENEZES, PARTIDO LIBERAL, PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

DESPACHO Determino o cancelamento no sistema FILIA, das filiações do Sr. Julio Cesar Santos de Menezes(inscrição eleitoral: 102671630302), ao Partido Liberal(PL) e ao Partido Trabalhista Cristão(PTC), por coexistência e duplicidade de filiações, com base no art. 22, § 4º da Resolução TSE 23596/2019, uma vez que não houve manifestação por parte dos interessados e por ocorrer as filiações em uma mesma data do dia 01/04/2020. Ao MP para ciência. Certifique-se, após archive-se.

Processo 0600005-76.2020.6.19.0246

JUSTIÇA ELEITORAL 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-76.2020.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JULIO CESAR SANTOS DE MENEZES, PARTIDO LIBERAL, PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

DESPACHO Determino o cancelamento no sistema FILIA, das filiações do Sr. Julio Cesar Santos de Menezes(inscrição eleitoral: 102671630302), ao Partido Liberal(PL) e ao Partido Trabalhista Cristão(PTC), por coexistência e duplicidade de filiações, com base no art. 22, § 4º da Resolução TSE 23596/2019, uma vez que não houve manifestação por parte dos interessados e por ocorrer as filiações em uma mesma data do dia 01/04/2020. Ao MP para ciência. Certifique-se, após archive-se.

Processo 0600005-76.2020.6.19.0246

JUSTIÇA ELEITORAL 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-76.2020.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: JULIO CESAR SANTOS DE MENEZES, PARTIDO LIBERAL, PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

DESPACHO Determino o cancelamento no sistema FILIA, das filiações do Sr. Julio Cesar Santos de Menezes(inscrição eleitoral: 102671630302), ao Partido Liberal(PL) e ao Partido Trabalhista Cristão(PTC), por coexistência e duplicidade de filiações, com base no art. 22, § 4º da Resolução TSE 23596/2019, uma vez que não houve manifestação por parte dos interessados e por ocorrer as filiações em uma mesma data do dia 01/04/2020. Ao MP para ciência. Certifique-se, após archive-se.

255ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600006-34.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600006-34.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO NEVES - RJ177403

EDITAL 03/2020

A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário abaixo relacionado apresentou o extrato da prestação de contas referente às eleições de 2018, sem movimentação de recursos, na forma da Res. TSE n.º 23.553/2017, art. 58, §2º, facultando que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a cotar da publicação deste edital (art. 59, caput, da supracitada resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Quissamã, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros
Chefe de Cartório - 255ZE

Processo 0600006-34.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600006-34.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO NEVES - RJ177403

EDITAL 03/2020

A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário abaixo relacionado apresentou o extrato da prestação de contas referente às eleições de 2018, sem movimentação de recursos, na forma da Res. TSE n.º 23.553/2017, art. 58, §2º, facultando que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a cotar da publicação deste edital (art. 59, caput, da supracitada resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Quissamã, aos quinze dias do mês de maio do ano

de dois mil e vinte.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros
Chefe de Cartório - 255ZE

Intimações

Processo 0600003-79.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-79.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES - RJ101928 Advogado do(a)

REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES - RJ101928

REPRESENTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA A VOZ DE QUISSAMA, MARIA DE FATIMA PACHECO

DESPACHO Aos representantes para se manifestarem sobre a defesa apresentada pelas representadas. Após, ao Ministério Público Eleitoral. Quissamã, 24 de maio de 2020. Priscilla Macuco Ferreira Juíza Eleitoral

Processo 0600029-77.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-77.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: VERA LUCIA MARINS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por VERA LÚCIA MARINS LEITE , candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, a autora deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, a Sra. VERA LÚCIA MARINS LEITE aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu a autora. No caso em tela, tendo a Sra. VERA LÚCIA MARINS LEITE participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele

procedimento a apresentação do pedido de regularização via Pje; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600037-54.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-54.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: LENILDO LAMOGLIA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por LENILDO LAMOGLIA BASTOS , candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. LENILDO LAMOGLIA BASTOS aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. LENILDO LAMOGLIA BASTOS participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600039-24.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-24.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES aspira que este juízo eleitoral defira

liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600034-02.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600034-02.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: WILLISON DA SILVA MUSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por WILLISON DA SILVA MUSSI, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. WILLISON DA SILVA MUSSI aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. WILLISON DA SILVA MUSSI participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via Pje; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600036-69.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: SEBASTIAO BRAGA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por SEBASTIÃO BRAGA NUNES, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. SEBASTIÃO BRAGA NUNES aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa

clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. SEBASTIÃO BRAGA NUNES participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira
Juíza Eleitoral

Processo 0600038-39.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600038-39.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES , candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600028-92.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-92.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELSO LEITE DE ASEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por ELSO LEITE DE ASEVEDO, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. ELSO LEITE DE ASEVEDO aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. ELSO LEITE DE ASEVEDO participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600043-61.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600043-61.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via Pje; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600035-84.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600035-84.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: MARLENE DA CRUZ BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por MARLENE DA CRUZ BORBA , candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, a autora deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, a Sra. MARLENE DA CRUZ BORBA aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a

inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu a autora. No caso em tela, tendo a Sra. MARLENE DA CRUZ BORBA participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600044-46.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600044-46.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DESPACHO

1 - Junte-se o relatório do ELO aos autos;

2 - Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas;

3 - Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe;

4 - Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe;

5 - Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe;

6 - Em seguida, voltem conclusos.

Quissamã, 24 de maio de 2020

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600003-79.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-79.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES - RJ101928 Advogado do(a)

REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES - RJ101928

REPRESENTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA A VOZ DE QUISSAMA, MARIA DE FATIMA PACHECO

DESPACHO Aos representantes para se manifestarem sobre a defesa apresentada pelas representadas. Após, ao

Ministério Público Eleitoral. Quissamã, 24 de maio de 2020. Priscilla Macuco Ferreira Juíza Eleitoral

Processo 0600034-02.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600034-02.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: WILLISON DA SILVA MUSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por WILLISON DA SILVA MUSSI, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. WILLISON DA SILVA MUSSI aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos

supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. WILLISON DA SILVA MUSSI participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via Pje; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600029-77.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-77.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: VERA LUCIA MARINS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por VERA LÚCIA MARINS LEITE , candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, a autora deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, a Sra. VERA LÚCIA MARINS LEITE aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu a autora. No caso em tela, tendo a Sra. VERA LÚCIA MARINS LEITE participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos

contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600037-54.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-54.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: LENILDO LAMOGLIA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por LENILDO LAMOGLIA BASTOS, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. LENILDO LAMOGLIA BASTOS aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. LENILDO LAMOGLIA BASTOS participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600038-39.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600038-39.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES , candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600039-24.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-24.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600036-69.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600036-69.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: SEBASTIAO BRAGA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por SEBASTIÃO BRAGA NUNES , candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. SEBASTIÃO BRAGA NUNES aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. SEBASTIÃO BRAGA NUNES participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via Pje; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600028-92.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-92.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELSO LEITE DE ASEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por ELSO LEITE DE ASEVEDO , candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. ELSO LEITE DE ASEVEDO aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo

quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. ELSO LEITE DE ASEVEDO participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via Pje; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600044-46.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600044-46.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DESPACHO

1 - Junte-se o relatório do ELO aos autos;

2 - Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas;

3 - Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe;

4 - Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe;

5 - Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe;

6 - Em seguida, voltem conclusos.

Quissamã, 24 de maio de 2020

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600043-61.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600043-61.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele

procedimento a apresentação do pedido de regularização via Pje; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600035-84.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600035-84.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: MARLENE DA CRUZ BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por MARLENE DA CRUZ BORBA , candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, a autora deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, a Sra. MARLENE DA CRUZ BORBA aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu a autora. No caso em tela, tendo a Sra. MARLENE DA CRUZ BORBA participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via Pje; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral